

DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 222

De 07 de maio de 1985

Cria títulos honoríficos, regula
menta a tramitação dos processos
de concessão e dá outras provi
dências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA
QUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que
lhe é conferida pelo artigo 13, inciso IV, do Decreto -
Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de
1969 - Lei Orgânica dos Municípios e de acordo com o que
aprovou o plenário em sessão ordinária de 06 de maio de
1985, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam criados os títulos de "Ci
dadão Araraquarense" e "Cidadão Benemérito", a serem con
cedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se
distinguírem pela sua ação nos diversos campos do saber
ou das atividades humanas e que estejam ligadas a Arara
quara.

Parágrafo único - O título de "Cidadão Ara
raquarense", fica reservado a pessoas merecedoras dessa
honraria, que não sejam naturais de Araraquara e o títu
lo de "Cidadão Benemérito", aos cidadão nascidos nesta
terra ou portadores do título de "Cidadão Araraquarense".

Artigo 2º - Fica criado o diploma de "Hon
ra ao Mérito", a ser conferido aos estudantes dos três
graus de ensino, que forem classificados em certames rea
lizados pelas casas de ensino ou outras entidades, visan
do incentivar a classe estudantil.

Parágrafo único - O diploma de que trata
este artigo, poderá ser conferido também àqueles que se
destacarem em certames, concursos ou promoções de suas
associações ou entidades de classe.

Artigo 3º - Por ano, a cada vereador não se
rá permitido propor mais de um projeto sobre a concessão
de cada um dos títulos de que trata o artigo 1º, bem co

como, do diploma previsto no artigo 2º.

Artigo 4º - Todo projeto relativo a concessão de título honorífico, deverá consignar apenas o nome de uma pessoa, vedada as proposições coletivas, com exceção do "Diploma de Honra ao Mérito".

Artigo 5º - Com relação ao diploma de "Honra ao Mérito", cada projeto não poderá tratar da concessão do mesmo, aos classificados em mais de um certame, concurso ou promoção.

Artigo 6º - A qualquer vereador cabe o direito de apresentar projeto de decreto legislativo concedendo o título honorífico e o diploma de que tratam os artigos 1º e 2º, devendo o mesmo estar acompanhado do "curriculum vitae" do homenageado, com a respectiva justificativa.

Artigo 7º - A tramitação dos processos referentes a concessão de títulos e diplomas, obedecerá aos seguintes dispositivos só a eles aplicáveis:

I - será convocada pela Presidência da Câmara, sessão secreta, para acolher, julgar e votar a concessão de título honorífico e diploma, cujos projetos serão entregues ao Presidente do legislativo em envelope fechado, ficando sob sua guarda.

II - lido o projeto e sua justificativa, será a sessão suspensa pelo tempo necessário para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitir o seu parecer.

III - estando ausente a maioria dos membros da citada Comissão permanente, o Presidente da Câmara designará uma Comissão composta de três vereadores para desempenhar esse mister.

IV - reabertos os trabalhos da sessão secreta, o projeto será discutido e submetido a uma única votação secreta, sendo certo que a sua aprovação dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos integrantes da Câmara Municipal.

V - os projetos que forem rejeitados serão devolvidos aos seus propositores e da ata ou outros documentos da Secretaria nada ficará constando.

Artigo 8º - A sessão secreta poderá inclusive ser convocada para antes ou depois das ordinárias, podendo ainda a Presidência, de comum acordo com a maioria dos vereadores, interromper a sessão ordinária para essa finalidade.

finalidade, retornando em seguida ao seu andamento normal.

Artigo 9º - A Presidência da Câmara não poderá acolher e nem dar tramitação aos projetos que infringam este decreto legislativo.

Artigo 10 - A Presidência comunicará ao agraciado a outorga da honraria no prazo de 15 (quinze) dias, após a promulgação do respectivo decreto concessivo, solicitando a fixação de data para o seu recebimento.

Artigo 11 - Se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias não houver manifestação marcando data, a Presidência providenciará a remessa do respectivo título ou diploma ao agraciado.

Artigo 12 - O título ou diploma será entregue em sessão solene, no recinto do legislativo ou então em outro local, de acordo com as circunstâncias e o interesse da Câmara.

Artigo 13 - Se houver interesse por parte do homenageado em receber o título ou diploma em cerimônia que não seja pública, a Presidência providenciará a respeito.

Artigo 14 - Os títulos ou diplomas concedidos em legislativas anteriores, deverão ser enviados aos homenageados improrrogavelmente até 60 (sessenta) dias após a promulgação deste decreto legislativo.

Artigo 15 - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de 1985 (mil, novecentos e oitenta e cinco),

Tadeu José Alves dos Santos
Presidente

Publicado na Diretoria do Expediente e Pessoal da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

Adina Dolorice Medolo de João
Diretora Geral